



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

PARECER JURÍDICO Nº 008/2026.

Objeto: Projeto de Lei nº 008/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Dispõe sobre a alteração da lei 123/2014 que acrescenta a participação de membros da câmara municipal no que diz respeito a composição do conselho no artigo 5º, e modifica o artigo 7º quanto ao período de mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 123/2014, com o objetivo de acrescentar a participação de membros da Câmara Municipal na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), especialmente no art. 5º, e modificar o art. 7º quanto ao período de mandato dos membros do referido Conselho.

A proposição visa atualizar a estrutura e funcionamento do CMDM, órgão de natureza consultiva e deliberativa voltado à formulação e controle das políticas públicas para as mulheres.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A organização de conselhos municipais e políticas públicas locais enquadra-se claramente como interesse local.

A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que se trata da organização administrativa e estrutura de órgão vinculado à Administração Pública Municipal e envolve atribuições e funcionamento de órgão integrante da gestão pública.

A proposta de inclusão de membros da Câmara Municipal na composição do Conselho demanda análise à luz do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), sendo possível a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais, desde que não exerçam funções executivas, bem como a participação tenha caráter representativo e não de gestão administrativa.

Caso a participação seja apenas institucional (sem exercício de poder executivo), não há inconstitucionalidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

A modificação do tempo de mandato dos conselheiros é matéria de natureza administrativa e organizacional, sendo legítima, desde que respeite os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a continuidade administrativa, dando segurança jurídica e evitando interrupções repentinas sem que estejam estabelecidas regras de transição.

O projeto está alinhado com os Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da igualdade de gênero, enquanto fortalece mecanismos de controle social e participação popular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 008/2026.

Prata/PB, em 16 de março de 2026.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539